RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2019 PREFEITURA DE GASPAR - SC.

Exmo. Sr. Alan Vieira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Gaspar-SC.

PRDW Brasil Engenharia LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.254.940/0001-19, com sede na Rua Professor Almeida Cousin 125, salas 504/505, Enseada do Suá, CEP 29050-565, telefone (27) 3225-8651 na cidade de Vitória, estado do Espírito Santo e LB Arquitetura e Construções LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.241.271/0001-05, com sede na Rua Dr. Eurico de Aguiar, nº 888, Sala 405, CEP 29.056-310, cidade de Vitória, estado do Espírito Santo, reunidas no CONSÓRCIO PRDW/LB ARQUITETURA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Comissão Permanente de Licitação tornou pública, em 25 de abril de 2019, a "Ata da Seção Pública de Recebimento e Abertura dos Envelopes e do Julgamento da Habilitação", referente à tomada de preços nº 04/2019, abrindo-se o prazo para que os interessados manifestem seu interesse em recorrer.

Assim, considerando-se o prazo de 05 dias úteis estipulado no art. 109, inciso l, da lei nº 8.666/93, para interposição deste apelo, tem-se que ele, por ser protocolado no dia 26 de abril de 2019, é tempestivo.

II - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional acima relacionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou o Consórcio PRDW/LB Arquitetura inabilitado, sob a alegação de que o mesmo descumpriu o item 2.2.10 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, ainda menos ao Termo de Referência, parte integrante do Edital, como adiante ficará demonstrado.

III – DAS RAZÕES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item n° 2.2.10 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante não seria admitida a participar da licitação em tela caso estivesse reunida em consórcio.

Ocorre que na decisão de inabilitação da recorrente, a CPL não leva em consideração o conteúdo da página 04 do Termo de Referência (parte integrante do edital de licitação conforme item 18.1), o qual admite expressamente a participação de empresas reunidas em consórcios, conforme abaixo transcrito:

"1. IDENTIFICAÇÃO - OBJETIVO

Este termo de referência visa à contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração de: (...)" (grifo nosso)

Por si só, o item supracitado consubstancia contradição aos termos do edital, situação para a qual é farta a jurisprudência em relação à ocorrência de tais antinomias em processos licitatórios, como verifica-se em situação julgada pelo TCU em seu Acórdão 3278/2011:

"13.8.10 Dessarte, em havendo contradição no edital, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração, como ocorreu no caso examinado. Tal



ocorre tendo em vista que as normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que, contudo, comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1046/2008 do plenário do TCU), o que possibilitará a aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 1734/2009 – Plenário do TCU)" (grifo nosso)

Ademais, a possibilidade de participação de consórcios nas licitações públicas é prevista na lei 8.666/93, art. 33:

"Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)"

É importante observar que a discricionariedade prevista na lei é limitada pela necessidade de justificativa para a negação à participação de consórcios. Portanto, decisões arbitrárias vão de encontro ao Acórdão 1.165/2012 do Tribunal de Contas da União / TCU, que explicita:

"a vedação à participação de empresas em consórcios, sem uma adequada motivação, constitui **impropriedade**, o que afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, 3° da Lei 8.666/1993 e 2° e 50, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (nosso grifo).

Cumpre notar que, diligentemente, em consonância com a jurisprudência mencionada, a CPL observou tal necessidade, tendo incluído no termo de referência, em sua página 05, justificativa para a permissão de participação de consórcios, dessa forma, novamente contradizendo o item 2.2.10 do edital que motivou a inabilitação da recorrente.

"4. JUSTIFICATIVA

 (\ldots)

Será permitida a participação em consórcio, permitindo que duas empresas atendam as certidões exigidas na experiência técnica. Justificamos que se trata de serviços bem distintos, onde dificilmente quem elabora uma praça, parque possui experiência com estrutura de apoio a navegação fluvial." (grifo nosso)

A justificativa contida no Termo de Referência é absolutamente verídica, visto que o objeto do processo licitatório abrange disciplinas bastante distintas e raramente dominadas por uma única empresa. Esclarece-se que o projeto de uma estrutura de apoio à navegação – atracadouro, requer profundos conhecimentos da área da hidrologia e estruturas marítimas, bastante distintas de projetos de arquitetura paisagística de parques e praças.

Sendo assim, é óbvia e inquestionável a restrição à competição, não apenas pelos motivos acima elencados, mas também na prática, tendo em vista, que a não aceitação de consórcios teria, como consequência, a redução significativa de 1/3 das empresas licitantes em referida concorrência.

Tão claros e óbvios os fatos e argumentos acima que chegamos à conclusão que a intenção da autoridade licitadora era, na realidade, a de aceitar a participação de consórcios, como corretamente justificado por si próprios no instrumento licitatório, e não simplesmente vedar sem nenhuma razão ou justificativa. Afinal, se assim não fosse, de onde surgiria tão óbvia e verídica justificativa a favor da participação de consórcios no próprio edital?

Tal intenção consubstancia-se ainda mais quando, novamente, o instrumento licitatório, no item 12 do termo de referência, chega a regulamentar a comprovação de qualificação técnica, através da inclusão do conteúdo abaixo transcrito.

"12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

No caso de **consórcio**, cada uma das duas empresas poderá apresentar certidão de um item listado acima." (nosso grifo)

Portanto, fica claro, em virtude da contradição contida no edital, não pode a CPL desclassificar licitante em consórcio, penalizando-o por erro da própria administração. Incorreria, com isso, em descumprimento da clara orientação contida no Acórdão TCU 3278/2011.

Além disso, como consequência da injusta exclusão do consórcio PRDW/LB Arquitetura, ocorreria comprovada restrição à competição com redução em 1/3 dos competidores em referido procedimento licitatório, enquanto, apesar de tratar-se de edital reconhecidamente contraditório pelos fatos já narrados, a reiterada menção, justificação favorável à participação de consórcios e até sua regulamentação, torna bem mais consistente a crença de ser intenção da autoridade licitante a inclusão de consórcios ao invés de seu impedimento, timidamente mencionada no item 2.2.10 do edital.

A flagrante ilegalidade destes últimos pontos mencionados, consubstancia-se na clara decisão do Supremo Tribunal de Justiça que transcrevemos abaixo

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA

COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (lci 8.666/93 art. 3°) (...)"

(REsp nº 797.170/MT, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, in DJU de 07.11.06, p.252) (nosso grifo)

Tais episódios nos fazem inferir que a intenção da CPL é de aceitação de consórcios, sendo o item 2.2.10 do edital um evidente equívoco que vai de encontro ao disposto na legislação, jurisprudências, e itens do instrumento licitatório, acima citados.

IV - DO PEDIDO

Conforme o exposto, portanto, identificada a contradição no edital, deve-se, de forma automática, adotar a interpretação mais favorável ao licitante. Nessa esteira, requerse que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Gaspar, 26 de Abril de 2019

Jose Luiz Canejo de França Miranda Pinheiro da Cunha Consórcio PRDW/LB Arquitetura

(página de assinatura de recurso contra inabilitação do consórcio PRDW/LB Arquitetura)